



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**LÉO CABEÇA**

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5601

e-mail: [leocabeca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:leocabeca@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

## EMENDA

**Altera a redação do inciso XIII do art. 75 da Lei orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XIII do art. 75 da Lei orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 (...)

(...)

XIII - (...)

(...)

d) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais municipais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;

e) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional municipal e outro exercido

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003600390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**LÉO CABEÇA**

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5601

e-mail: [leocabeça@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:leocabeça@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

em instituição educacional estadual ou federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;

(...)

Art. 2º Esta Emenda da Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 06 de maio de 2025.

**LÉO CABEÇA**

Vereador – (PSDB)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330038003600390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)





## JUSTIFICATIVA

Estamos enviando à apreciação desta Douta Câmara Municipal, Minuta de Projeto de Lei que visa emenda da Lei Orgânica de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Buscando corrigir um problema de interpretação que historicamente foi construído por uma não definição das funções do trabalho do pedagogo em razão dos processos históricos, sociais e políticos do profissional pedagogo no Brasil. A referida proposta vem corrigir uma injustiça histórica ao reformular o cargo de pedagogo na rede pública de educação, assegurando as prerrogativas que têm outros profissionais da educação.

A aprovação da proposta de emenda da Lei Orgânica é dar garantia de direito, buscando fazer justiça ao garantir a igualdade entre os profissionais que atuam na área da educação pública, permitindo que o pedagogo acumule cargo desde que sejam exercidos em instituições educacionais públicas municipais, ou municipal e estadual, e ou municipal e federal, como é garantido aos demais professores no Inciso O inciso XIII, do art. 75 da referida Lei.

Destaca-se que as atribuições do professor e do pedagogo estão diretamente vinculadas ao processo ensino aprendizagem, envolvendo planejamento, currículo, avaliação, metodologias, projetos pedagógicos, buscando uma melhor qualidade do ensino.

Destaca-se, ainda, que a Lei Municipal nº 7750/2019, que institui a Estrutura Básica do Quadro do Magistério Público Municipal de Cachoeiro de Itapemirim integra professor e pedagogo ao quadro do magistério, e com o mesmo subsídio salarial de acordo com o nível de formação. O pedagogo não recebe como técnico e sim como professor, inclusive é pago com recursos do FUNDEB e o piso salarial é igual do professor de nível superior.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ressalta-se que os deputados do estado do Espírito Santo visando corrigir essa injustiça com os pedagogos, aprovaram a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 03/2021 que permite ao pedagogo o direito à aposentadoria em dois cargos públicos igual ao professor, assegurando as prerrogativas que têm outros profissionais da educação. A referida PEC resultou a Emenda Constitucional do Estado do Espírito Santo nº 116, de 22 de fevereiro de 2022, que garante ao pedagogo direito de acúmulo de dois cargos públicos remunerados de natureza técnico-pedagógica.

Salienta-se que o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que a função de magistério circunscreve as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Enfatiza-se que o IPACI não está permitindo a aposentadoria do profissional da educação que tem 02 cargos de pedagogo, sendo um cargo na rede municipal e o outro na rede estadual, quando o pedagogo já está aposentado na rede estadual, somente está permitindo a aposentadoria aos pedagogos que se aposentam primeiro no Município. Posteriormente esse pedagogo consegue a segunda aposentadoria na rede estadual, uma vez que é amparado pela EC nº 116/2022. Ficando prejudicados os pedagogos que aposentam primeiro na rede estadual, uma vez que o IPACI não autoriza a sua aposentadoria, estes profissionais têm que recorrer à justiça para conseguirem a tão almejada aposentadoria após anos de contribuição. Destaca-se que anteriormente o IPACI autorizava a aposentadoria dos pedagogos que já estavam aposentados na rede estadual sem nenhuma objeção.

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei, aos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na expectativa de sua aprovação por tratar-se de um Projeto de grande importância, que dará segurança jurídica aos pedagogos que precisam ter 2 (dois) cargos na educação pública, evitando interpretação dúbia.

Face a tais razões, esperamos o presente Projeto seja apreciado pelos Nobres Edis, em REGIME DE URGÊNCIA, e aprovado na forma legal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

